

O EQUILÍBRIO ENTRE O PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS E A ADAPTAÇÃO ÀS NOVAS METAS E PRIORIDADES ADMINISTRATIVAS

Darléa Carine Palma*

Resumo

O presente artigo analisa, a partir do Texto Constitucional, dos preceitos legais e da concepção doutrinária, precipuamente sob a ótica do Direito Administrativo, a relação entre a segurança das relações jurídicas, gerada pela confiança e pela estabilidade, e a incerteza decorrente da adaptação às novas metas e prioridades da Administração Pública. Com o escopo de analisar como construir o equilíbrio entre tais princípios nas atividades administrativas, observou-se a vinculação desses ditames com outros instrumentos correlacionados, como os princípios constitucionais de observância obrigatória pela Administração Pública, e, ainda, averiguou-se a sistemática dos critérios utilizados para o alcance da almejada harmonização, como o correto manejo da razoabilidade, da proporcionalidade e da discricionariedade pelo administrador público.

Palavras-chave: Segurança jurídica. Novas metas. Equilíbrio.

1 INTRODUÇÃO

O Direito aplicável à Administração Pública se encontra cada vez mais exigente, tanto em relação à atuação dos administradores (e sua vinculação legal no exercício das atividades do ente público) quanto ao atendimento das necessidades dos administrados.

Nesse contexto, há que se atentar ao princípio da confiança e da estabilidade das situações jurídicas, capaz de gerar a segurança nos administrados tutelados, sem, entretanto, que se olvide que a incerteza gerada pela adaptação às novas metas e prioridades político-sociais é o que origina as mudanças necessárias, conforme a realidade a ser abarcada.

Sob esse ponto de vista, urge a construção de um equilíbrio, de forma a atender às necessidades de todas as facções envolvidas, conforme as novas metas e prioridades, sem que se abra mão da confiança e da segurança gerada pela estabilidade. Nesse condão, reside a importância do presente estudo.

Faz-se necessário, para tanto, debater a segurança jurídica, gerada pela confiança e estabilidade das relações, como um dos princípios aplicáveis à Administração, bem como seu vínculo com os demais princípios que regem as atividades administrativas, entre os quais se destaca o princípio da legalidade.

* Especialista em Direito Constitucional pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Pesquisadora docente da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Professora universitária; Advogada; darlea.palma@unoesc.edu.br

Impende-se, ainda, ponderar sobre a incerteza decorrente da adaptação às novas metas e prioridades da Administração Pública, como sendo o instituto propulsor das mudanças necessárias à evolução dos institutos jurídicos.

Sob esse prisma, imperioso verificar o papel de critérios que se encontram ao alcance do administrador público para a harmonização não apenas dos princípios, mas do sistema jurídico como um todo, sem que se deixe de conferir segurança aos administrados durante o processo de transformação e sem que se abstenha, a Administração, de agir conforme as necessidades impostas pela evolução política e social.

Assim, a escorreita utilização de elementos como a razoabilidade e a proporcionalidade, aliados à discricionariedade que caracteriza a atividade administrativa pública, merece análise no presente estudo, de forma que se concretize a harmonização entre pontos aparentemente antagônicos – como o são, em uma visão inicial, a segurança jurídica e a proteção à confiança se comparadas à incerteza gerada pela necessidade de adequação às atuais prioridades administrativas.

2 A CONFIANÇA E A ESTABILIDADE DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS COMO PRINCÍPIO APLICÁVEL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Importante para a presente análise é definir, ainda que sucintamente, o que são “princípios”, inserindo, nesse contexto, o princípio da confiança e da estabilidade das situações jurídicas, de forma a analisar a sua concepção, extensão e aplicabilidade.

Uma breve conceituação pode ser apresentada a partir do ponto que analisa princípio como sendo o mandamento nuclear de um sistema, ou seja, o seu alicerce, na forma de disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo o espírito destas normas e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência (MELLO, 1981). Nessa mesma linha de raciocínio, pode-se afirmar que o princípio serve para definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica e dando-lhe um sentido harmônico.

É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que compõe o sistema jurídico positivo, em razão de serem, os princípios, segundo Cintra, Grinover e Dinamarco (1999, p. 50), “[...] preceitos fundamentais que dão forma e caráter aos sistemas processuais.”

Partindo dessas premissas, seriam os princípios os reais alicerces do sistema jurídico, ou seja, as proposições básicas e fundamentais que condicionam todas as estruturas deles subsequentes.

Existem princípios previstos de forma explícita, como aqueles que norteiam a Administração Pública e estão elencados no artigo 37 da Constituição da República. Outros, porém, decorrem de construção doutrinária, da interpretação legal e jurisprudencial, possuindo, igualmente, um grande papel hermenêutico.

No que se refere aos princípios expressos, o Texto Constitucional vigente trouxe no seu corpo uma série de assentamentos que, não obstante as transformações sociais e legais ocorridas no país desde 1988, devem ser seguidos pela Administração Pública.

Sendo de suma importância, pode-se referir o princípio da legalidade, que, inerente ao Estado de Direito, atrela-se aos demais previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição, norteando todas as atividades administrativas, quais sejam: impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ao se falar em princípio da legalidade, torna-se importante frisar que, consoante a atual visão doutrinária e jurisprudencial, os atos administrativos devem ser praticados não apenas em observância à força direta e imediata da lei (*stricto sensu*), mas, também, subordinando-se ao sistema jurídico como um todo e às obrigações que decorrem de todo o conjunto de regras do ordenamento jurídico. É a denominada “legalidade temperada”, que, nos dizeres de Freitas (2009, p. 70), coexiste com a evolução do legalismo primitivo e hipertrofiado para uma posição mais balanceada, superando, em partes, o automatismo imoderado no cumprimento das regras.

Tanto os princípios positivados quanto os não positivados têm a sua carga de importância na correlação com a legalidade da prática administrativa e, sobretudo, na necessária harmonização entre todos os princípios e institutos insculpidos no sistema jurídico.

Em âmbito administrativo, a ideia de confiança defende a manutenção de atos administrativos cujos efeitos se prolongaram no tempo, gerando no administrado uma expectativa legítima de continuidade (ainda que estes atos sejam evitados de vícios, por exemplo).

Assim, o princípio da confiança e da estabilidade das situações jurídicas é aquele que confere segurança aos seus tutelados, por meio da previsibilidade do direito e da certeza de que direitos alcançados e prescritos em leis não podem ser desrespeitados.

Esclarece Medauar (2013, p. 149) que: “[...] a tradicional locução *certeza e segurança das relações jurídicas*, invocada em vários ramos do Direito, expressa-se no *princípio da segurança jurídica*.”

A proteção da confiança tem por pano de fundo a necessidade de estabilização das relações entre a Administração Pública e os administrados. Nesse sentido, salienta Di Pietro (2013) que o princípio da proteção à confiança considera a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros.

No cotejo constitucional, ainda, deve-se considerar o artigo 5º da Constituição da República, em seu *caput*, o qual menciona a garantia à segurança, sob os aspectos físico e jurídico.

Em âmbito infraconstitucional, por sua vez, a Lei n. 9.784/1999, que instituiu as normas sobre o processo administrativo federal, também estabelece a segurança jurídica como princípio expresso norteador da Administração Pública, entre outros, como legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, finalidade, motivação, proporcionalidade, interesse público e eficiência.

Importante registrar que o Direito possui diversos mecanismos de estabilização das relações, em diversas searas. São exemplos: o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, o direito adquirido, a irretroatividade das leis, a não surpresa tributária, entre outros. O alcance da estabilização das relações jurídicas abrange todos os Poderes, revelando uma tendência moderna de ampliação das garantias ligadas à previsibilidade.

Dessa forma, o princípio da confiança ganha força com o aumento dos mecanismos de estabilização das relações, vindo, cada vez mais, a se consolidar na esfera administrativa. A doutrina e a jurisprudência apontam, seguidamente, fundamentações com fulcro na “confiança”.

Assim, a confiança e a estabilidade das relações jurídicas vinculam-se, estritamente, aos princípios da efetividade e da segurança jurídica.

Demais disso, o princípio da segurança jurídica possui, como um de seus corolários, o devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição. Tal mandamento já foi definido pela doutrina como decorrente da interpretação conjunta dos dispositivos constitucionais que garantem a legalidade, a irretroatividade e a anterioridade (ÁVILA, 2004).

Pode-se, ainda, dizer que tal segurança é consequência lógica do Estado Democrático de Direito, adotado pela Constituição da República (artigo 1º, *caput*). A efetividade, no entanto, é princípio que decorre da norma disposta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição, e garante a todos, formalmente, o livre acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, tal disposição pode ser interpretada de forma mais ampla, pelo que não se garante, apenas, o acesso ao Poder Judiciário, mas, também, a imposição ao Estado da necessidade da efetiva prestação jurisdicional, em prazo apto a preservar, efetivamente, os direitos e interesses daquele que busca a proteção do Ente Estatal para a solução dos litígios.

Vale destacar, além disso, que há uma aproximação entre os conceitos do princípio da confiança e da boa-fé, se considerada esta em sua acepção objetiva. O traço distintivo seria que, na boa-fé, a reciprocidade figuraria como indispensável, enquanto, na confiança, o ato administrativo, em algumas hipóteses, deveria ser mantido independente da apuração das intenções do administrado (MAFFINI, 2006).

Canotilho (2000 apud DI PIETRO, 2013) analisa esse ponto, argumentando, porém, que se costuma conectar a segurança jurídica com elementos objetivos da ordem jurídica, quais sejam: garantia da estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito, enquanto a proteção da confiança se relaciona mais com elementos subjetivos, como, por exemplo, calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos administrativos.

O tema é abordado, ainda, por Nohara (2013, p. 109), no sentido de que se encontra em “[...] processo de maturação na doutrina e na jurisprudência brasileiras uma faceta da segurança jurídica que não era analisada com toda a sua potencialidade: a proteção à confiança (*Vertrauensschutz*)”, objetivando “[...] proteger a sociedade da incoerência do comportamento estatal.”

Como visto, o princípio da proteção da confiança possui estreita ligação com a segurança jurídica – tanto que, para parte da doutrina, este seria o gênero do qual aquele seria espécie. Porém, a tendência no âmbito jurídico é, sem esquecer as raízes comuns, dissociá-los, elevando a proteção da confiança à condição de princípio autônomo. Esta ligação, entretanto, segundo Maffini (2006) é importante, pois revela a conexão da confiança com o próprio Estado de Direito.

3 A INCERTEZA E A ADAPTAÇÃO ÀS NOVAS METAS E PRIORIDADES ADMINISTRATIVAS – NECESSÁRIO EQUILÍBRIO COM A SEGURANÇA JURÍDICA

Paralelamente à segurança e à confiança geradas pela estabilidade, há a necessidade de adaptação a novas metas e prioridades administrativas decorrentes das transformações do Estado brasileiro, do que surge a incerteza e a consequente necessidade de adequação.

A imprescindibilidade de adaptação a novas metas é o que, efetivamente, provoca mudanças, com fulcro nas necessidades – cada vez mais prementes – dos tutelados pelo Direito. Assim, na atual concepção administrativista, a incerteza e a adaptação às novas metas e prioridades constituem-se, sim, em um princípio de vanguarda e, como tal, também devem nortear a atividade administrativa, em consonância com os ditames constitucionais e demais regras insculpidas no sistema jurídico.

Isso, porém, fundamenta e fomenta a incerteza entre os administrados.

As transformações ocasionadas na (e pela) sociedade nas últimas décadas importam na adoção de novas maneiras de agir pela Administração Pública. A obediência aos modernos preceitos legais e constitucionais (como, por exemplo, o cumprimento de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e a vasta gama de responsabilizações decorrentes da má gestão pública) acarreta a adoção de novas políticas.

As mudanças decorrentes da tomada de novas posições e do cumprimento das hodiernas metas ocasionam mutações e, conseqüentemente, incertezas.

Sobre o tema, Vianna (2008, p. 122), ao fazer uma analogia do princípio da incerteza em âmbito jurídico com o mesmo princípio aplicável à física quântica, afirma que “[...] a opção por uma racionalidade jurídica exclui as demais”, argumentando que “[...] o direito, tal como a física, também possui seu princípio da incerteza: não é possível garantir segurança jurídica e justiça distributiva ao mesmo tempo” e que “[...] o princípio da incerteza jurídica arrasa qualquer pretensão de imparcialidade do juiz, pois o direito não pode servir simultaneamente de instrumento de manutenção do *status quo* e de inclusão social.” Seguindo essa linha de raciocínio, quanto mais efetivamente se garante a segurança, menos efetivamente se pode produzir a justiça distributiva.

O presente estudo ousa discordar da referida opinião, crendo que, com o equilíbrio, pode-se promover uma justiça social e inclusiva, conforme as metas e prioridades a serem alcançadas, sem se distanciar da confiança. Novas metas e prioridades – não somente políticas, mas, principalmente, sociais – podem ser alcançadas se resguardada a devida proporção entre a esperada segurança jurídica e as inovações.

Coexistem, nessa conjuntura, o princípio da confiança e da estabilidade das situações jurídicas e o princípio da incerteza e da adaptação a novas metas e prioridades administrativas, que, embora possam parecer antagônicos, não o são, e necessitam de equilíbrio e complementação para que atinjam seu escopo.

A estreita relação entre os referidos princípios é inerente à realidade. Assim, o Direito atual relaciona-se com a mediação de tais mandamentos.

Há que se conferir confiança e estabilidade às situações jurídicas por meio da segurança e da efetividade, em favor de uma prestação jurisdicional mais célere e justa. Dessa forma, tal princípio deve ser analisado sob a ótica da efetividade do processo, como instrumento da materialização do acesso à Justiça e, não, como ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Ao mesmo tempo, por sua vez, o princípio da insegurança é o gerador das mudanças e da adequação às novas metas e prioridades, não somente políticas, mas, principalmente, sociais, razão pela qual não deve ser posto de lado.

Pelo exposto, parece claro que o equilíbrio entre ambos os princípios reside na discricionariedade do administrador ao aplicá-los. E onde existe a discricionariedade se pode – e se deve – aplicar o princípio da razoabilidade.

Embora não mencionado na Constituição da República, o princípio da razoabilidade está nela implícito e pode ser visto em relação à lei e aos atos da Administração. Em ambos os casos, ele serve de limite à discricionariedade do legislador e do administrador público.

A razoabilidade, segundo Torres (2003, p. 29), além de ser uma técnica de balanceamento de interesses na aplicação do direito e de ser ligada ao devido processo legal, “[...] assume também a característica de um princípio da legitimação, que procura, nos juízos de *lege ferenda*, estabelecer soluções proporcionais e equilibradas.”

Assim, o limite à discricionariedade da Administração Pública exige proporcionalidade, adequação (ou correlação) entre meios e fins, diante dos substratos fáticos e jurídicos motivadores da decisão administrativa. Tanto que a legislação infraconstitucional traz os referidos ditames – razoabilidade e proporcionalidade – como princípios expressos regentes da Administração Pública, a teor do que se vê na Lei n. 9.784/1999.

Dessume-se, dessa forma, que o administrador, da mesma forma como o juiz ao aplicar a lei aos casos concretos, deve decidir com a liberdade possível diante dos limites legais, de forma a sopesar e encontrar um equilíbrio entre a confiança/estabilidade e a insegurança/novas metas.

É preciso optar pela medida razoável, ou seja, pela medida que tenha alguma relação com o objetivo a ser atingido, mediado pelos princípios, sob pena de ilegalidade (esta, sim, passível de impugnação pelas vias administrativa e judicial).

O que deve servir de medida da razoabilidade é o exame da correlação, da ligação, do vínculo, entre a decisão adotada e o objetivo a atingir.

Em sua obra sobre discricionariedade e controle jurisdicional, Mello (1981, p. 96) afirma que: “[...] a razoabilidade, a lealdade e boa-fé, tanto como o respeito ao princípio da isonomia, são princípios gerais do Direito que também concorrem para conter a discricionariedade dentro dos seus reais limites, assujeitando os atos administrativos a parâmetros de obediência inadversável.”

Assim, onde não existe discricionariedade, não se pode aplicar o princípio da razoabilidade. E se o ato é vinculado, é porque o legislador fez previamente a valoração única possível a ser considerada pela Administração.

A discricionariedade pode, ainda, ser apreciada como um “[...] dever-poder de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto” – dever-poder este que não pode ser identificado nem como uma liberdade nem como uma faculdade a ser exercida segundo um juízo de conveniência pessoal (JUSTEN FILHO, 2006). Por isso, pertence à essência da discricionariedade o pressuposto de que a autoridade administrativa visa formular a melhor solução possível, adotando a disciplina jurídica mais satisfatória e conveniente ao Poder Público.

A afirmação de um Estado Democrático de Direito e a própria existência do Direito Administrativo, segundo Justen Filho (2006, p. 160), conduzem à adoção de “[...] um instituto jurídico que venha a formalizar e adequar a autonomia das escolhas do administrador público

pela supremacia do princípio da legalidade”, o que corresponderia à discricionariedade administrativa.

Sobre o tema, Medauar (2013) afirma ser a atividade discricionária uma condição de liberdade limitada, ou seja, configura-se em uma liberdade-vínculo. Trata-se de uma liberdade onerosa que somente pode ser exercida com base na atribuição legal. Existe, portanto, certa margem livre de apreciação de conveniência e oportunidade de soluções legalmente possíveis. É nessa seara que se encontra o almejado equilíbrio.

Além destes, importante esclarecimento é o lançado por Di Pietro (2013), no sentido de que a discricionariedade decorre de previsão legislativa, de omissão legislativa em razão da impossibilidade de previsão de todas as situações supervenientes à promulgação ou, ainda, de quando a lei prevê a competência, mas não regula a conduta a ser adotada.

Percebe-se, portanto, que a doutrina, aliada às concepções legais e constitucionais, elenca a discricionariedade como ponto relevante para o equilíbrio entre a segurança jurídica e a necessária adequação às novas metas e prioridades atinentes às atividades da Administração Pública, objetivando a construção do necessário equilíbrio.

Desse modo, a discricionariedade se apresenta não como um poder abstrato concedido ao agente pelo ordenamento jurídico, mas como condição conferida a este agente para que, no exercício de suas funções, tome a decisão mais adequada ao caso concreto e promova o equilíbrio entre os princípios, principalmente quando se trata de sopesar a confiança e a estabilidade das situações jurídicas e com a incerteza e a adaptação a novas metas e prioridades políticas e sociais.

4 CONCLUSÃO

Os princípios são os alicerces do sistema jurídico e condicionam todas as estruturas deles subsequentes. Eles se correlacionam e, por vezes, complementam-se.

O princípio da confiança e da estabilidade das situações jurídicas, também encarado como a segurança jurídica e, o – hoje denominado – princípio da incerteza e da adaptação a novas metas e prioridades, encontram-se estreitamente vinculados no Direito dos dias atuais, principalmente no âmbito do Direito Administrativo.

As situações jurídicas necessitam da segurança conferida pela confiança e pela estabilidade, para que se outorgue efetividade, celeridade e justiça dos atos perpetrados. Em contraponto, mas também de presença imprescindível, situam-se as mudanças e a necessidade de adequação às novas metas e prioridades políticas e sociais com as quais se depara a Administração Pública em seu agir, mudanças estas que geram a temida insegurança.

Tais preceitos vinculam-se não somente entre si, mas também com a legalidade e os demais princípios insculpidos no sistema normativo. Pode-se, inclusive, afirmar que apenas se obterá o equilíbrio na aplicação desses mandamentos quando forem submetidos ao crivo de outros princípios, como o da proporcionalidade e da razoabilidade, aliados às peculiaridades do caso concreto e sempre sob o crivo da legalidade *lato sensu*.

Em uma análise mais criteriosa, percebe-se que a apreciação de tais princípios e o equilíbrio na sua aplicação dependem da discricionariedade do administrador, não apenas sendo – a

discricionariedade – um ato de liberdade conferido ao gestor, mas, também, atributo do ato administrativo. Isso porquanto a discricionariedade pode ser vista como a possibilidade garantida pela lei para que o agente público disponha de certa esfera de liberdade no exercício da sua competência.

Tal liberdade, porém, deve ser exercida na exata medida, extensão e modalidade que resultem da norma jurídica que a confere, além de ser comportada pela legalidade.

Assim, na aplicação dos princípios da confiança/estabilidade e da incerteza/adaptação, o equilíbrio irá decorrer, justamente, da discricionariedade inerente à atividade administrativa, adequada à razoabilidade e à proporção entre meios e fins. Somente assim se atingirá a finalidade dos preceitos constitucionais e legais, com o proporcional e justo equilíbrio entre a segurança e a evolução jurídica, imprescindíveis ao Estado Democrático de Direito.

The balance between the principle of stability of legal relationships and adjusting to new targets and administrative priorities

Abstract

This article reviews, from the constitutional text, the legal precepts and the conception doctrinaire, mostly from the perspective of administrative law, the relationship between the security of legal relations, created by the trust and the stability, and the uncertainty arising from the adaptation to the new targets and priorities of the Public Administration. With the scope to examine how to build a balance between these principles in administrative activities will be observed linking these precepts correlated with other instruments, such as the constitutional principles must be complied with by the Public Administration, and also investigated the systematics of the criteria used to reach the desired harmonization, such as the correct handling of reasonableness, proportionality and discretionary by public administrator.

Keywords: Legal certainty. New targets. Balance.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios: da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 4 set. 2013.

_____. Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 fev. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 4 set. 2013.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 15. ed., São Paulo: Malheiros, 1999.

- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2013.
- FREITAS, Juarez. **O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2009.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- MAFFINI, Rafael. **Princípio da Proteção Substancial da Confiança no Direito Administrativo Brasileiro**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.
- MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. São Paulo: Malheiros, 2001.
- _____. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.
- NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2013.
- ROCHA, Ludiana Carla Braga Façanha; DINIZ, Márcio Augusto de Vasconcelos. A Administração Pública e o Princípio da Confiança Legítima. In: ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, Salvador. **Anais...** Salvador, 2008. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/salvador/ludiana_carla_braga_facanha_rocha.pdf>. Acesso em: 29 set. 2009.
- TORRES, Ricardo Lobo. A Metamorfose dos Direitos Sociais em Mínimo Existencial. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- VIANNA, Túlio Lima. Teoria quântica do direito: o direito como instrumento de dominação e resistência. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 109-129, jan./jun. 2008. Disponível em: <http://www.tuliovianna.org/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=62&Itemid=>>. Acesso em: 30 set. 2009.

